Aos Nobres Acionistas
B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO
BLUE TECH SOLUTIONS E.Q.I. S.A.

Fato Relevante

NOTA AOS ACIONISTAS

Prezados Srs. e Sras. Acionistas da Companhia,

Nos últimos dias Vossas Senhorias têm sido bombardeadas por notícias e informações especulativas a respeito da saúde empresarial de nossa Companhia. Em razão murmúrios, viemos por meio desta prestar os devidos esclarecimentos.

Expliquemos de forma minuciosa a cronologia dos fatos. Ao mês de maio do ano 2021, após inúmeras movimentações atípicas no preço das ações da JBDU3 e JBDU4 promovidas por operadores de mercado, diversos investidores, isoladamente acumularam participações relevantes no capital da Companhia.

Tais acionistas, notando que o Sr. Filipe Fortes, investidor independente e sem qualquer ligação com esse grupo também havia adquirido participação relevante no capital social, fizeram um convite para que participasse de um projeto de *turnaround* afim de retomar as atividades da Companhia que estavam estagnadas.

Promoveu-se então a troca do Conselho de Administração e na oportunidade o Sr. Filipe Fortes promoveu candidatura própria. Assim, ao dia 06 de agosto do corrente ano, o Sr. Laodse de Abreu Duarte

renunciou ao cargo de Presidente Executivo da Companhia. Ato contínuo, com vistas a evitar a vacância, diante da candidatura solo o Conselho de Administração, no dia 14 de agosto de 2021, elegeu o Sr. Filipe Fortes para ocupar o cargo de Presidente Executivo. À época, o Sr. Fabio Casal de Rey, que já integrava o conselho, renunciou ao cargo de presidente e membro no dia 16 de agosto.

Na sequência, a empresa Duagro S/A Administração e Participações, controlada pelo Sr. Laodse de Abreu Duarte e participante do grupo econômico do antigo controlador, anunciou que deixou de ser acionista relevante.

Diante desses fatos, a Companhia com base nas movimentações declaradas pelo grupo econômico do Sr. Laodse de Abreu Duarte (ex-presidente executivo), declarou ao mercado em 10 de setembro que passava a ter suas ações pulverizadas e, portanto, não havia mais bloco de controle.

Estruturada a nova gestão, a qual não possui nenhuma relação com a administração anterior; passou-se a uma análise perfunctória dos documentos e registros da companhia e ainda com base na movimentação atípica de cargos, bem como e pela dificuldade em obter a integralidade de informações e documentos com os antigos administradores, instaurou-se uma apuração interna.

Nesta toada, a nova administração comunicou através de Fato Relevante (FR) a instauração da respectiva investigação interna para apurar entre outros fatores possíveis processos judiciais (em trâmite e julgados), os quais **NUNCA FORAM COMUNICADOS.**

Diante disso, ao dia 15 de setembro do corrente ano, realizou-se audiência particular com auditores da Comissão de Valores Mobiliários para deixar claro que a nova Administração se encontrava de mãos atadas quanto a obtenção de informações e documentações junto aos antigos controladores.

Deste modo, ante a luta incessante da nova administração para ter acesso aos documentos mais importantes para a boa administração da companhia, bem como para manter-se em dia com as exigências da CVM e B3, promoveu-se o ajuizamento de ação contra os antigos administradores para que estes fossem obrigados a realizar a entrega dos documentos.

A respectiva ação judicial fora distribuída ao Ínclito Magistrado da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, Dr. André Salomon Tudisco, sob o nº 1104559-50.2021.8.26.0100. O douto magistrado, ao analisar o conteúdo probatório carreado aos autos, prontamente concedeu a medida liminar:

> "Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PARA DETERMINAR QUE OS REQUERIDOS, EM 10 DIAS, EXIBAM À AUTORA TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA,** especialmente aqueles indicados a fls. 683/685, item "b", sob pena de multa diária de R$5.000,00, observando-se o teto de R$150.000,00."(grifo nosso)

Portanto, verifica-se que os atuais controladores da companhia estavam sendo impedidos de acessar documentos de extrema importância, fato este que tem acarretado imbróglios nas mais diversas esferas.

Pelo conteúdo ora exposto, se mostra cristalino a dificuldade da companhia até mesmo para responder as notificações encaminhadas pela Comissão de Valores Mobiliários. Não obstante o atual conselho de administração, em especial na pessoa de seu presidente e do diretor de relações com investidores não tem medido esforços para cumprir as exigências legais, contudo, por culpa exclusiva da gestão anterior, tem sido impedido de exercer seu próprio labor, além de estarem sendo diariamente surpreendidos por novos fatos.

Ponto nodal dos últimos acontecimentos fora a publicização de decisão em ação judicial (Processo nº 0002383-35.1996.8.26.0278), que comunicou a a extensão dos efeitos da falência da empresa Virginia Comercial Mercantil Importação e Exportação Ltda para a Companhia Indústrias JB Duarte S/A. Fator que acarretou no dia 08 de novembro do corrente ano a suspensão dos negócios com os valores mobiliários de emissão da Companhia.

Em breve síntese esclarecemos a Vossa Excelências do que se trata tal ação judicial. Vejamos, a empresa denominada Virgínia Comercial Mercantil Importação, Exportação Ltda., teve sua decretação de falência datada de 06 de abril de 2000, prolatado pelo ínclito juízo da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP, no bojo dos autos nº 0002383-35.1996.8.25.0278. No curso processual aproximadamente 15 (quinze anos) após a decretação de falência da referida empresa, a sindicância nomeada requereu a extensão da decisão de falência a está Companhia, O Magistrado por sua vez (de forma arbitrária e equivocada) concedeu o pleito a fim de determinar a extensão dos efeitos da quebra à **BLUE TECH SOLUTIONS E.Q.I. S.A.**, a época

denominada "INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A.", decretando-lhe, assim, a falência.

Ocorre que tal decisão judicial fere de morte os maiores e mais relevantes mandamentos legislativos e jurisprudenciais de nosso ordenamento jurídico pátrio. Explico, a relação entre a Companhia e a falida era estritamente comercial, originada de estratégias comerciais lícitas e claras. A relação se concentrava na seguinte dinâmica: A mercadoria comercializada era entregue à Companhia que promovia o pagamento à falida, mediante justa e acertada remuneração. Não obstante, tendo em vista a licitude do negócio jurídico havia, ainda, mecanismo de controle de pagamentos, que se deu através da outorga de procuração da Falida à Companhia, exclusivamente para efeito dos negócios comerciais entabulados. Em síntese, uma operação natural de comércio, tão somente.

Porém, como mencionado supra a equivocada decisão judicial não encontra arrimo legal, isso porque, a decisão que decreta a falência de determinada empresa, é afeta a conceitos tanto de direito material quanto de direito processual, deste modo a literalidade da norma de regência, deveria, a priori, gerar seus efeitos em relação apenas à falida (pessoa jurídica), com exceção dos sócios (pessoas naturais) que, pela natureza da sociedade, respondem ilimitadamente e seriam, por conta isso, também atingidos. Neste sentido, o artigo 81 da lei 11.101/05, na linha do antigo decreto-lei 7.661/45, é cristalino ao preceituar que "a decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem".

Assim verificasse que a literalidade da norma restringe a extensão da falência apenas aos sócios daquelas sociedades em que a responsabilidade dos mesmos é ilimitada. No que tange por sua vez às sociedades com responsabilidade limitada, o artigo 82 do mesmo codex prevê ação própria, a fim de apurar, com ampla fase cognitiva e probatória, a responsabilidade dos indigitados sócios. Portanto, da análise normativa têm-se que não se deveria conceber a responsabilização pessoal, de forma imediata e incidental no próprio processo falimentar, dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada.

Do mesmo modo, os regramentos legais descritos por força da estabilização dos limites subjetivos da lide, deveriam impedir que, no mesmo processo falimentar, a decisão impositiva da falência atingisse terceiros estranhos à sociedade, **ainda que esses fossem acusados de incorrer em fraude para socorrer a falida.**

Nesse sentido, relativizando a orientação legislativa erigiu-se o entendimento de que essa invasão incidental do patrimônio de terceiro estranho à relação processual não violaria o devido processo legal, de modo a ser viável a mitigação da defesa para etapa posterior. A jurisprudência, com o olhar voltado aos interesses do credor e à economia processual, vinha até então placitando tal entendimento, de forma pacificada.

Nesse cenário, passou a jurisprudência, especificamente quanto ao processo falimentar, a admitir a extensão dos efeitos da falência a qualquer sócio, independente dos limites de sua responsabilidade sob a

ótica legal e contratual, **assim como a terceiros (pessoas jurídicas e naturais), EXATAMENTE COMO É O CASO DA NOSSA COMPANHIA**.

O fato é que, diante da permissividade jurisprudencial e da razoabilidade das teses jurídicas, as constrições imediatas sobre o patrimônio de terceiros estranhos à lide não trouxeram experiência positiva ao mercado. De forma geral, percebia-se que a apresentação da defesa, **após a consumada invasão patrimonial com os dissabores daí advindos, não se mostrava eficaz.** Percebeu-se, em decorrência disso, que o prévio contraditório como bem entabulado na Constituição Federal (Artigo 5º, LV) deveria ser prestigiado. Em virtude desse quadro, com vistas a encerrar os episódios de violação o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) determinou a obrigatoriedade de incidente prévio, para os casos de pretensão de atingimento de bens de terceiros estranhos à relação processual originária, o que fora suprimido desta Companhia, lhe subtraindo abruptamente o direito de defesa.

Dito de outra forma, no caso em que o terceiro que se quer atingir já não for acionado na petição inicial do processo originário, qualquer pretensão nesse sentido deverá, obrigatoriamente, observar o incidente previsto nos artigos 133 a 137 Código de Processo Civil.

Dito isso, infere-se que uma cadeia de ilegalidades fora perpetrada em desfavor desta companhia, iniciando-se pela supressão ao seu direito de defesa, tendo sido decretada sua falência por extensão, nos autos de um processo em que tem como objetivo a falência de terceiro que com a Companhia não se confunde.

Não suficiente, permeia o processo originário uma aberrante nulidade. Vejamos, a decretação de falência da falida e por consequência da

Companhia (decretada por extensão), tinha por objetivo primevo **satisfazer o crédito de uma única empresa, esta que não é, e jamais foi, credora desta Companhia**. Outrossim, lembremos que a falência é processo concursal, ou seja, **que se caracteriza pela pluralidade de credores, jamais se justificando para a satisfação de credor particular e único**. O que ocorre é que ação falimentar intentada pelo único credor - Metalúrgica Matarazzo S/A, **PERDEU SEU OBJETO, QUANDO A REFERIDA CREDORA RENUNCIOU AO SEU CRÉDITO.**

Ora não há falência sem concurso creditório. Se a existência de um único credor já era motivo de julgamento improcedente do pleito de quebra, não restam dúvidas que esse é o desfecho imposto quando da ausência de credores habilitados, contudo não foi o que aconteceu.

O magistrado vendando-se aos fatos e as normas jurídicas deu prosseguimento ao feito indeferindo de forma teratológica os requerimentos desta companhia. Como se não bastasse, após um longo período de inércia, na última semana o mencionado processo recebeu um misterioso impulsionamento por parte do magistrado, que comunicou a existência de decisão falimentar aos órgãos de controle, tais como Junta Comercial, CVM e B3.

Nesse cenário, algumas questões cruciais ainda permanecem sem resposta, são elas; (i) por qual razão a existência da decisão falimentar foi comunicada pelo magistrado apenas após o anúncio da troca de comando da empresa?; (ii) qual o motivo da inércia do síndico designado pelo juiz, que até o presente momento não praticou qualquer ato jurídico em defesa dos interesses da companhia? (iii) qual a razão da inércia do promotor de justiça que oficiou nos autos do processo falimentar e que foi conivente com a demora da comunicação dos atos

ao mercado? (iiii) houve transferência e ocultação de patrimônio por parte da antiga gestão, para outras empresas coligadas do grupo, as quais foram propositadamente excluídas da extensão dos efeitos da falência? Essas e outras questões de igual relevância começarão a ser respondidas a partir de hoje, pois o juiz da causa só liberou os autos para carga aos novos advogados na data de ontem.

Sendo assim, uma minuciosa auditoria jurídica, financeira e contábil será promovida cruzando as informações constantes dos autos. O contexto dos autos, quando corroborado pelos fatos que se seguiram à decretação da falência, com ocultação propositada da condição da companhia, especialmente a patrimonial, aponta para uma possível "queima de arquivo", sendo o "arquivo", nesse caso, a própria empresa. Contudo, não há verdade que não possa ser evidenciada, e o novo Conselho da empresa não poupará esforços para trazer à lume o que ainda está oculto.

Nobres acionistas, percebam a grandeza das arbitrariedades perpetradas, **APÓS 15 (QUINZE) ANOS DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA O MAGISTRADO ENTENDE POR BEM, SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ESTENDER OS EFEITOS À COMPANHIA.** Ora não há sequer contemporaneidade na decisão de extensão, digo isso pois o lapso temporal deixa ainda mais claro ausência de qualquer relação profunda entre as partes. Deste modo, viola-se também a finalidade do processo de falência, que é a de apurar bens para pagar os credores.

Nesta toada, cumpre esclarecer a Vossa Excelências fato de extrema relevância, **EM QUE PESE A DECISÃO JUDICIAL DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA, O RESPECTIVO PROCESSO AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO, OU SEJA, NÃO ENECERROU-SE A DISCUSSÃO PROCESSUAL DE**

MÉRITO, MESMO PORQUE COMO DISPÕE A LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005), EM SEU ARTIGO 156, O JUIZ SOMENTE ENCERRARÁ A FALÊNCIA POR SENTENÇA NO MOMENTO EM QUE FOR APRESENTADO A ESTE O RELATÓRIO FINAL.

> Art. 156. **APRESENTADO O RELATÓRIO FINAL, O JUIZ ENCERRARÁ A FALENCIA POR SENTENÇA E ORDENARÁ A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA** às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (Grifo nosso)

Diante deste cenário, o atual conselho da companhia, amparado por seus patronos que subscrevem a presente nota estão manejando todos os instrumentos jurídicos necessários para a manutenção dos negócios da companhia.

Em tempo gostaríamos de salientar que estamos à disposição dos Srs. e Sras. para sanar quaisquer dúvidas.
Agradecemos a todos a compreensão.

São Paulo/SP, 11 de novembro de 2021.

FILIPE FORTES DE MIRANDA SÁ
CPF/MF Nº 101.275.547-93

YURI MARCEL DIAS DA SILVA

CPF/MF Nº 034.182.685-52

MARCELLUS FERREIRA PINTO
OAB/SP 338.338 – OAB/ES 13.409

JULIANA D. S. LACERDA
OAB/SP 402.535

MURILO MACHADO RANGEL
OAB/ES 29.642

CAMILA COELHO MOREIRA
OAB/ES 27.847